



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002058/2009-56
Recurso nº 873.257 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.864 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de apresentar ou apresentar documentos/livros com informações que não correspondam a realidade ou com omissão de informações verdadeiras caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES PARA COM A FAZENDA PÚBLICA E A COLETIVIDADE EM PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Quando o Fisco demonstra a existência de tributos não recolhidos, o fato de, em períodos pretéritos à ocorrência dos fatos geradores, a empresa haver adimplido com todos os seus encargos fiscais e ter cumprido com o seu papel social, não interfere na aplicação de multa por inobservância de obrigações acessórias.

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO.

O recolhimento de tributos (obrigação principal) não afasta a responsabilidade em adimplir às obrigações instrumentais (acessórias), as quais, segundo o art. 113, § 2º, do CTN, são instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 06/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI
RE

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 77/86, interposto pela empresa acima identificada contra acórdão da Delegacia de Julgamento em Recife, fls. 69/74, que decidiu pela procedência do lançamento consignado no Auto de Infração n. 37.231.049-4.

Da autuação

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou os apresentou de forma deficiente. Acrescenta-se que deixaram de ser exibidas parte das folhas de pagamento relativas às obras de construção civil, além que foram disponibilizadas folhas contendo informação diversa da realidade, no que diz respeito ao período de execução das obras.

O Fisco sustenta também que verificou falhas relativas aos Livros Diário e Razão, que não continham o registro real da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, bem como foram elaborados sem a observância dos princípios da oportunidade e da competência.

Acerca das folhas de pagamento o Relatório indica as seguintes falhas, com indicação de cada situação no caso concreto:

- a) período indicado nas folhas de pagamento posterior ao término da obra, conforme indicado nas notas fiscais emitidas;
- b) emissão de notas fiscais complementares sem a confecção das correspondentes folhas de pagamento ou contabilização da mão-de-obra empregada;
- c) contabilização de materiais e equipamentos fora do período indicado nas folhas de pagamento, sem que a empresa conseguisse justificar a inexistência de mão-de-obra própria ou terceirizada para aplicação do material e operação dos equipamentos;
- d) há empregados ao mesmo tempo participando da execução de serviços em várias cidades, sem que fossem contabilizadas as despesas de transporte, estadia e alimentação desses trabalhadores;

Foram colacionados demonstrativos e documentos que supostamente comprovariam a ocorrência da infração apontada.

A ciência da lavratura deu-se em 28/08/2009 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 13291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Da impugnação

A empresa apresentou impugnação, fls. 49/56, na qual alega, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias; que os valores retidos pelos seus tomadores de serviço, no percentual de 11% do valor das notas fiscais, quitariam as contribuições

lançadas e, ainda, que as folhas de pagamento foram elaboradas dentro dos ditames normativos, inexistindo a infração.

Da decisão recorrida

A DRJ em Recife decidiu por manter o crédito tributário na integralidade, exarando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005li

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE DOCUMENTOS.

O recolhimento de tributos (obrigação principal) não afasta a responsabilidade em adimplir às obrigações instrumentais (accessórias), as quais, segundo o art. 113, § 2º, do CTN, são instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

A apresentação ou não de GFIP e folhas de pagamento não afasta a obrigação descumprida de não apresentar folhas de pagamento relativa à mão-de-obra utilizada e apresentar a contabilidade sem as devidas formalidades intrínsecas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso

No seu recurso a empresa, após breve sinopse dos fatos constantes no processo, alega, em apertada síntese, que:

a) a vasta documentação apresentada é suficiente para desconstituir o lançamento sob cuidado;

b) a recorrente é cumpridora de seus deveres legais, uma vez que atua no ramo da construção civil desde o ano de 1973, sem que nunca tenha sido autuada por irregularidades fiscais;

c) exerce um importante papel no desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba;

d) nos anos de 2004 e 2005 foi contratada pelas empresas Siemens e WFI para execução de serviços na modalidade contratual de empreitada global;

e) em algumas ocasiões as notas fiscais eram emitidas somente após o término da obra, posto que o pagamento dos serviços dependia da vistoria das contratantes;

f) sofria a tributação prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, portanto, a quitação das suas obrigações previdenciárias era efetuada mediante a retenção pela contratante de 11% sobre o valor das notas fiscais emitidas;

g) os trabalhadores que laboraram na execução dos serviços estão corretamente informados nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

h) acosta jurisprudência que revela a correção no procedimento adotado pela empresa para quitação das contribuições previdenciárias;

i) os créditos lançados no presente auto de infração devem ser totalmente desconstituídos, tendo em vista que os mesmos foram recolhidos pela Empresa Notificada; na época da ocorrência do fato gerador, como atestam os documentos anexos.]

Ao final, pede a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do histórico da empresa

Na sua peça recursal a empresa alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e que cumpre relevante papel social no desenvolvimento do Estado da Paraíba. Não posso desprezar tais argumentos, uma vez que é de fundamental importância, não só para a Paraíba, mas para todo o País, que as empresas contribuam, quer pelo correto adimplemento de suas obrigações fiscais, quer pela assunção da responsabilidade pelo bem estar das pessoas que residem na sua área de atuação. Todavia, por mais relevantes que sejam essas alegações, as mesmas não se prestam para afastar o lançamento de que se cuida.

O Fisco, ao constatar a existência de descumprimento de obrigação tributária acessória, vê-se obrigado a aplicar a penalidade legalmente prevista, procedimento que é plenamente vinculado e independe do fato da empresa demonstrar que até então vinha cumprindo integralmente com suas obrigações para com a Fazenda Pública. Inexiste no ordenamento pátrio comando legal que impeça o Fisco de efetuar o lançamento tributário em razão da ausência de antecedentes do sujeito passivo quanto ao cometimento de ilícitos fiscais ou quanto ao abandono de sua responsabilidade social.

Nesse sentido, o que temos que analisar é se o procedimento administrativo de aplicação da multa está em consonância com a legislação que rege a matéria, não sendo necessário nos aprofundarmos sobre o histórico da empresa no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres fiscais e sociais.

Da impertinência das teses recursais

Uma leitura superficial da peça recursal já revela que os termos ali lançados não guardam correlação com a infração imputada no presente AI. Nem mesmo na sinopse elaborada no início do recurso, a empresa se reporta à lavratura decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Na sequência, toda a argumentação é centrada na negativa de existência de contribuições a recolher.

Verifica-se que há uma confusão conceitual, quando a recorrente defende-se contra autuação decorrente de falta de pagamento do tributo ao invés de se contrapor a acusação de cometimento de infração por descumprimento de dever instrumental. Essa distinção – obrigação principal X obrigação acessória - vem estampada no Código Tributário Nacional – CTN que estabelece no seu art. 113 a clara distinção entre os institutos¹

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Nesse sentido, considerando-se que a empresa não se contrapõe as afirmações do fisco quanto à ocorrência da conduta que deu ensejo à autuação, tem-se que essa matéria não foi impugnada, conforme se depreende do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972².

Da infração

Tendo-se em conta que o sujeito passivo não se contrapõe a ocorrência da conduta tida como contrária ao ordenamento, é de se considerar que o fato narrado pelo Fisco, qual seja a inobservância do dever de exhibir os documentos solicitados e/ou exhibi-los dentro dos padrões regulamentares, amolda-se a norma inserta no § 2.º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991, a qual carregava a seguinte redação na época da ocorrência dos ilícitos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)

Não custa mencionar que a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e das folhas de pagamento não é suficiente para afastar a infração, para tal a empresa deveria contestar cada um dos pontos utilizados pelo Fisco para justificar a autuação, desde a apresentação das folhas tidas como não exibidas, até a justificativa para as falhas documentais apontadas na lavratura.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Conclusão

Diante do exposto, por concluir que a empresa infringiu o dever legal acima transcrito, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo